



PROJETO DE LEI Nº 042/2025

Dispõe sobre o direito das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras condições associadas restrição ou seletividade alimentar de levar alimento individualizado para consumo durante o período escolar, nas instituições de ensino público e privado do Município de Paraty, e dá outras providências.


O prefeito Municipal de Paraty faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei


Art. 1º - Fica garantido o direito das crianças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), transtornos alimentares, alergias ou outras condições médicas com laudo profissional que impliquem em restrição ou seletividade alimentar, de levar lanche individualizado para consumo durante o período em que estiverem nas instituições de ensino públicas ou privadas do Município de Paraty.

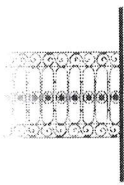
Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se lanche individualizado qualquer alimento preparado ou fornecido pela família ou responsável legal da criança, com o objetivo de atender às suas necessidades alimentares específicas, respeitando as orientações médicas ou nutricionais.

Art. 3º - As instituições de ensino deverão:

- I – Permitir, sem qualquer tipo de impedimento, discriminação ou constrangimento, o consumo do lanche trazido de casa pelos alunos beneficiários desta Lei;
- II – Garantir que os profissionais da escola estejam cientes e orientados sobre os casos de restrição alimentar e o direito assegurado por esta norma;
- III – Garantir local adequado e supervisionado para o consumo dos alimentos, conforme as boas práticas de higiene.

APROVADO Por <u>10</u> votos a favor, _____ votos contra e _____ abstenção (ões). Paraty, <u>30 / 06 / 25</u>  RESPONSÁVEL
--

APROVADO Por <u>10</u> votos a favor, _____ votos contra e _____ abstenção (ões). Paraty, <u>30 / 06 / 25</u>  RESPONSÁVEL



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



A Casa do Povo



Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

[...]

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

Entende-se que a presente proposição está em total sintonia com o que estabelecem as normas federais, suplementando-as dentro dos limites estabelecidos pelo inc. II, do art. 30 da CF. Logo, não há inconstitucionalidade formal orgânica.

b) Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei (iniciativa geral, comum ou concorrente), conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo.

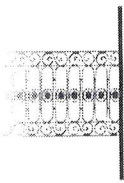
Contudo, existem exceções, nas quais se reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a determinada autoridade ou órgão (iniciativa privativa, exclusiva ou reservada). Entre elas, temos situações em que a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 43 da Lei Orgânica de Paraty e art. 61, § 1º, "a", da CF. Conforme a jurisprudência do STF é vedada a interpretação ampliativa (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001).

O projeto de Lei em apreço não cria, modifica ou extingue órgão ou entidade pública, nem lhes confere atribuições; não dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos municipais; tampouco impõe obrigações inflexíveis. Assim, não há usurpação de competência ou intromissão na Reserva da Administração (termo mencionado pelo STF na ADI-MC n.º 2.364/AL).

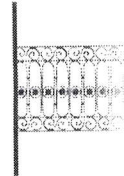
A princípio, a Lei não gerará nenhuma despesa ao Poder Executivo. Mas, ainda que assim não fosse, tal circunstância por si só não implica usurpação de competência, conforme consta no Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF.

Não se verifica vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva) no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo.

c) Espécie normativa e técnica legislativa



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty
Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista); assim como amparada pela isonomia material.

Não é demais ressaltar que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF; princípio matriz da ordem constitucional) e como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a marginalização; e promover o bem de todos (art. 3º, incs. I, III e IV, da CF).

Saliente-se, que os direitos sociais fundamentais estabelecidos na Constituição Federal precisam ser plenamente efetivados através das políticas públicas, zelando o Poder Público pelo bem-estar geral da população.

Portanto, no que diz respeito ao aspecto material, inexistente óbice jurídico para a tramitação deste projeto de Lei, uma vez que não viola norma constitucional ou legal.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 42/2025, por não identificar defeito jurídico ou ofensa à norma constitucional que comprometa a sua tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 29 de maio de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula nº 300022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 042/25
RELATOR: ANDERSON MAIA DOS SANTOS
PARECER N.º 035/25

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, recebeu para dar parecer ao **PROJETO DE LEI Nº 042/25, que Dispõe sobre o direito das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras condições associadas restrição ou seletividade alimentar de levar alimento individualizado para consumo durante o período escolar, nas instituições de ensino público e privado do Município de Paraty, e dá outras providências**

Após análise, decidimos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto.

Sala das Sessões,
05 de junho de 2025.

Vereador ANDERSON MAIA DOS SANTOS
Relator

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, aprova e recomenda o parecer do Relator.

Sala das Sessões,
05 de junho de 2025.

Vereador Antônio Carlos de Vasconcellos Gama
Presidente

Vereador Ruan Carlos Mineiro Marcelino
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E DO MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 010/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 003/24

EMENTA: PROJETO DE LEI 003/24 - projeto de lei nº 003/2023. “dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal quando da efetiva participação em conselho de sentença de tribunal do júri e dá outras providências.”

Autor: Vereador Paulo Sérgio C. dos Santos

RELATOR: Vereador Marco Antônio Santos da Conceição

CONCLUSÃO:

A Comissão de Defesa do Cidadão e do Meio Ambiente recebeu a **matéria** em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, para deliberar sobre o respectivo parecer. Após análise e considerações pertinentes, o Relator decidiu pelo parecer **FAVORÁVEL** à matéria em consonância com o Parecer Jurídico

Sala das Sessões,
01 de julho de 2024

Vereador Marco Antônio Santos da Conceição
Relator

A Comissão de Defesa do Cidadão e do Meio Ambiente, através de seus membros, aprova e recomenda o parecer do Relator, por unanimidade.

Sala das Sessões,
01 de julho de 2024

Vereador Rodrigo Carlos da Silva Penha
Presidente

Vereador Lucas de Oliveira Cordeiro
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 011/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei 042/25

EMENTA: Projeto de Lei 042/2025 - Dispõe sobre o direito das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras condições associadas restrição ou seletividade alimentar de levar alimento individualizado para consumo durante o período escolar, nas instituições de ensino público e privado do Município de Paraty, e dá outras providências.

AUTOR: Vereadores Marco Antônio Santos da Conceição

RELATOR: Vereador Benedito Crispim de Alcântara

CONCLUSÃO:

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social recebeu o **projeto** em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, para deliberar sobre o respectivo parecer. Após análise e considerações pertinentes, o Relator decidiu pelo **PARECER FAVORÁVEL**, em consonância com o parecer jurídico.

Sala das Sessões,
26 de junho de 2025.

Vereador Benedito Crispim de Alcântara
Relator

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social, através de seus membros, aprova e recomenda o parecer da Relatora, por unanimidade.

Sala das Sessões,
26 de junho de 2025.

Vereador Anderson Maia dos Santos
Presidente

Vereador Ruan Carlos Souza Ribeiro
Membro